

8

• Artigo

O requisito de anuência prévia do IBAMA para empreendimentos minerários que suprimam vegetação nativa do bioma Mata Atlântica

The requirement of IBAMA's prior consent for mining enterprises that supresses Atlantic Forest biome native vegetation

Lucas Fonseca Marinho¹
Romeu Faria Thomé da Silva²

Resumo: A Mata Atlântica é um dos principais e mais ameaçados biomas brasileiros, tendo sido caracterizada como Patrimônio Nacional pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. A regulamentação, proteção, conservação, regeneração e utilização dos remanescentes do bioma Mata Atlântica seguem rígidas regras regulamentadas pela Lei Federal nº 11.428/2006 e pelo Decreto Federal nº 6.660/2008. Dentre essas regras, destaca-se a exigência, em casos específicos, de anuência do órgão ambiental federal, em especial do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Humanos (Ibama) como condição para a eventual autorização de supressão dos remanescentes do bioma Mata Atlântica. O objetivo geral do presente estudo centra-se em analisar para quais casos deve ser exigida a referida anuência prévia do Ibama nos termos da Lei Federal nº 11.428/2006 e do seu Decreto Regulamentador, investigando se as atividades minerárias, ainda que não expressamente previstas como objeto de tal exigência pela legislação em referência, devem também se submeter a esse regime. A metodologia utilizada fundamentou-se no método dedutivo com base em pesquisa bibliográfica-descritiva, objetivando levantar informações acerca do problema cerne do trabalho. Os resultados obtidos permitiram concluir que existe atualmente uma lacuna na legislação avaliada no que se refere à obrigatoriedade

¹ Mestrando em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável pela Escola Superior Dom Helder Câmara (ESDHC). Pós graduado em Direito Público, Ambiental e Minerário pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC/MG). Pós graduado em Direito ambiental pelo Complexo de Ensino Renato Saraiva (Faculdade CERS). Advogado com ênfase nas áreas do Direito Ambiental, Direito Minerário, Direito Público, Mudanças Climáticas e Sustentabilidade.

² Pós-Doutor em Direito Ambiental pela Université Laval, Canadá. Doutor em Direito pela PUC-MG. Mestre em Direito pela UFMG. Professor do Doutorado e do Mestrado Acadêmico em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável na Dom Helder Escola Superior.

da exigência da anuência do Ibama para atividades minerárias que necessitem suprimir remanescentes da Mata Atlântica, o que motiva dois grandes blocos com interpretações divergentes pelos órgãos públicos competentes e a doutrina. Por esse motivo, parece-nos que a solução ideal necessariamente perpassa a via legislativa de forma a eliminar a lacuna existente.

Palavras-chave: anuência; Ibama; lei federal nº 11.428/2006; mata atlântica; meio ambiente;

Abstract: The Atlantic Forest is one of the main and most threatened Brazilian biomes, having been characterized as National Heritage by the Federative Republic of Brazil 1988 Constitution. The protection, conservation, regeneration, and use of Atlantic Forest biome remnants follow strict rules established by Brazilian Federal Law No. 11,428/2006 and Federal Decree No. 6,660/2008. Among these rules, the requirement of prior approval by the Brazilian federal environmental agency, in particular the Brazilian Environment and Human Resources Institute (Ibama), stands out as a condition for the authorization for suppression of Atlantic Forest biome remnants in specific cases. Thus, the main objective of the present study is to analyze which cases Ibama's prior consent should be required under the terms of Federal Law No. 11,428/2006 and Federal Decree No. 6,660/2008, focusing in whether this requirement should be also applied to mining activities, even if not expressly provided by the said legislation. The methodology adopted was the deductive method based on bibliographic-descriptive research, aiming to gather information about the core problem of the present work. The results achieved allowed us to conclude that there is currently a gap in the legislation regarding whether the Ibama's consent is mandatory for mining activities that requires suppression of Atlantic Forest remnants. This situation results in two blocks of divergent interpretations by the competent public bodies and the specialized doctrine. Therefore, it seems to us that the ideal solution should necessarily be given by the Legislative Power in order to eliminate said gap in the legislation.

Keywords: Atlantic Forest; consent; environment; Federal Law No. 11,428/2006; Ibama.

Submissão: 20.11.2023 **Aceite:** 26.07.2024

1. Introdução

A Mata Atlântica é um dos principais biomas brasileiros, sendo caracterizada pela alta diversidade de espécies e alto grau de endemismo. Conforme aponta o Ministério de Meio Ambiente (MMA, [s.d]), o bioma é caracterizado como *hotspot de biodiversidade*, possuindo cerca de 20 mil espécies de plantas, 850 espécies de aves, 370 espécies de anfíbios, 200 espécies de répteis, 270 espécies de mamíferos e

350 espécies de peixes³.

Por outro lado, a Mata Atlântica é também um dos biomas brasileiros mais degradados. O MapBiomas (2021) aponta que, em que pese estar presente em 17 estados brasileiros, apenas 25,8% do bioma ainda possuía remanescentes florestais em 2020⁴. Mesmo diante desse fato, dados da Fundação SOS Mata Atlântica (2023) apontam que, entre os meses de outubro de 2021 e de 2022, observou-se o desflorestamento de 20.075 hectares (ha) do bioma⁵, o que demonstra a constante pressão sofrida pelos remanescentes desse bioma.

Em razão da sua grande relevância, o bioma Mata Atlântica foi classificado pelo artigo 225, §4º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) (Brasil, 1988) como Patrimônio Nacional⁶, tendo o referido dispositivo estipulado que a sua utilização deverá ser feita na forma da lei dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente.

Atendendo ao comando constitucional, o Legislativo aprovou a Lei Federal nº 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica) para regulamentar a proteção, a conservação, a regeneração e a utilização dos remanescentes do bioma Mata Atlântica, lei essa que foi regulamentada pelo Decreto Federal nº 6.660/2008. Nota-se que, antes mesmo da edição da referida lei, o Poder Executivo já havia publicado dois Decretos Federais – o Decreto Federal nº 99.574/1990 (Brasil, 1990) e o Decreto Federal nº 750/1993 (Brasil, 1993) – que versavam sobre a Mata Atlântica.

Em razão da relevância e vulnerabilidade do bioma, a regra jurídica fundamental para o uso e supressão dos remanescentes da Mata Atlântica lastreia-se na não intervenção, salvo em hipóteses específicas. Nas limitadas hipóteses que justificam a autorização para supressão de remanescentes do bioma Mata Atlântica, o órgão competente para emitir o documento autorizativo para uso ou supressão é, em regra, o órgão ambiental estadual.

Todavia, como forma de proteção e controle do já fragilizado bioma, a Lei da

³ Vide: https://antigo.mma.gov.br/biomas/mata-atlantica_emdesenvolvimento.html#:~:text=As%20florestas%20e%20demais%20ecossistemas,óleos%20e%20remédios%3B%20além%20de. Acesso em: 03 jun. 2023.

⁴ <https://mapbiomas.org/mata-atlantica-o-desafio-de-zerar-o-desmatamento-no-bioma-onde-vivem-mais-de-70-da-populacao-brasileira-1>. Acesso em: 03 jun. 2023.

⁵ Vide: <https://www.sosma.org.br/iniciativas/atlas-da-mata-atlantica/>. Acesso em: 03 jun. 2023.

⁶ “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais”.

Mata Atlântica dispôs que, em determinados casos, a emissão da autorização para supressão de vegetação pelo órgão estadual demandará um critério adicional, qual seja, a anuência do órgão ambiental federal, sendo este o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais (Ibama) ou o Instituto Chico Mendes de Proteção da Biodiversidade (ICMBIO), estando o escopo deste último limitado apenas a casos relacionados à Unidades de Conservação.

A exigência da referida anuência pelo Ibama tem sido objeto de acalorados debates pela doutrina, órgãos públicos e jurisprudência, em especial considerando as atividades que causem relevante impacto ao bioma mencionado, mas que também possuam grande relevância socioeconômica, tais quais as atividades minerárias, que foram regulamentadas de forma específica pela Lei da Mata Atlântica.

Dessa forma, a questão central que se pretende responder com o presente artigo é a seguinte: o requisito de exigência prévia de anuência do Ibama como condição para autorização de supressão de vegetação remanescente do bioma Mata Atlântica alcança também as atividades minerárias?

O objetivo geral do presente estudo é, portanto, analisar para quais casos deve-se exigir a anuência prévia do Ibama como condição para autorização de supressão de vegetação da Mata Atlântica nos termos da Lei da Mata Atlântica e do seu Decreto Regulamentador, investigando se as atividades minerárias, ainda que não expressamente previstas como objeto de tal exigência pela legislação em referência, devem também se submeter a esse regime.

A metodologia adotada fundamentou-se no método dedutivo, para o qual foi realizada extensa pesquisa bibliográfica-descritiva, objetivando levantar informações acerca do problema cerne do trabalho. Dessa forma, o estudo teve como base a utilização de: pesquisa bibliográfica em livros e internet, formulações de questões, propositura de problemas, levantamento de hipóteses e registro de dados observados com o intuito de comprová-las, explicações e revisão de ideias ou opiniões propostas, previsão ou predição, dentre outras.

Assim sendo, para o desenvolvimento do presente trabalho, primeiramente serão abordados os conceitos gerais relacionados aos requisitos gerais para intervenção ou supressão de vegetação nativa do bioma Mata Atlântica, bem como os requisitos específicos aplicáveis para as atividades minerárias. Posteriormente, será analisado o regramento aplicável para a anuência do Ibama para os casos previstos na legislação de regência do bioma, perpassando aspectos sobre a legalidade e constitucionalidade desse instituto. Em seguida, analisar-se-á os aspectos específicos da exigência de tal anuência aplicados aos casos das atividades minerárias. Por fim, serão registradas as principais conclusões ao longo deste estudo.

2. Os requisitos gerais para intervenção/supressão de vegetação nativa do bioma Mata Atlântica

Quanto aos requisitos gerais necessários para intervenção ou supressão de vegetação do bioma Mata Atlântica, os primeiros aspectos que devem ser avaliados são (i) a área de abrangência e as formações florestais e ecossistemas associados em que incide a aplicação da Lei da Mata Atlântica, bem como (ii) os conceitos e parâmetros para classificação de formação vegetal e estágio de regeneração dos remanescentes do referido bioma, visto que a compreensão referente às regras de uso, supressão, intervenção e compensação desses remanescentes passam necessariamente pelos estágios sucessionais da vegetação, nos termos do artigo 8º da Lei da Mata Atlântica (Brasil, 2006).⁷

No que se refere à área de abrangência e as formações florestais e ecossistemas associados em que incide a aplicação da Lei da Mata Atlântica, destaca-se que, nos termos do artigo 2º da referida norma⁸ (Brasil, 2006), consideram-se integrantes do bioma Mata Atlântica, para efeitos da Lei, as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2012): Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual e Floresta Estacional Decidual, bem como os manguezais, as vegetações de restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encaves florestais do Nordeste.

O parágrafo único do referido artigo dispõe que somente são abarcados pela Lei da Mata Atlântica os remanescentes de vegetação nativa no estágio primário e nos estágios secundário inicial, médio e avançado de regeneração localizados na área

⁷ “Art. 8º O corte, a supressão e a exploração da vegetação do Bioma Mata Atlântica far-se-ão de maneira diferenciada, conforme se trate de vegetação primária ou secundária, nesta última levando-se em conta o estágio de regeneração”.

⁸ “Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se integrantes do Bioma Mata Atlântica as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, conforme regulamento: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; e Floresta Estacional Decidual, bem como os manguezais, as vegetações de restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encaves florestais do Nordeste. Parágrafo único. Somente os remanescentes de vegetação nativa no estágio primário e nos estágios secundário inicial, médio e avançado de regeneração na área de abrangência definida no caput deste artigo terão seu uso e conservação regulados por esta Lei”.

de abrangência definida no “Mapa da Área de Aplicação da Lei nº 11.428 de 2006”, elaborado pelo IBGE (2012).⁹

Conforme ensina Érika Bechara (2022, p. 287), “a Lei nº 11.428/2006 incide apenas sobre os remanescentes do bioma, ou seja, sobre a vegetação hoje existente e não sobre a área onde a vegetação um dia existiu”.

Já no que toca aos conceitos e parâmetros para classificação de formação vegetal e estágio de regeneração dos remanescentes do referido bioma, conforme prevê o artigo 4º da Lei de Mata Atlântica, a definição de vegetação primária e de vegetação secundária nos estágios avançado, médio e inicial de regeneração do bioma Mata Atlântica deverá ser feita pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente (Conama), devendo observar os seguintes parâmetros básicos: (I) fisionomia, (II) estratos predominantes; (III) – distribuição diamétrica e altura; (IV) existência, diversidade e quantidade de epífitas; (V) existência, diversidade e quantidade de trepadeiras; (VI) presença, ausência e características da serapilheira; (VII) sub-bosque; (VIII) diversidade e dominância de espécies; e (IX) espécies vegetais indicadoras.

Por conseguinte, o Conama publicou as Resoluções n.º 10/1993 (Conama,

⁹ Importante frisar que existe uma discussão doutrinária relevante sobre o marco temporal que deve ser adotado para fins de determinação da incidência da legislação de proteção da Mata Atlântica sobre as áreas remanescentes do bioma. Isso pois, em que pese a Lei da Mata Atlântica ter sido outorgada em 26 de dezembro de 2006, a CRFB/88 já determinava a proteção legal específica ao bioma desde a sua publicação em 1988, assim como em 1990 já existia ato regulatório específico (Decreto Federal nº 99.574/1990) vedando toda e qualquer intervenção aos remanescentes do bioma, sendo que as possibilidades jurídicas de intervenção legal no bioma somente foram reguladas pelo Decreto Federal nº 750/1993. Dessa forma, mesmo considerando o princípio jurídico geral de que a Lei não deve retroagir para alcançar atos pretéritos, relevantes doutrinadores, como Gaio (2018) e Bechara (2022) defendem que se deve considerar como vegetação remanescente do bioma Mata Atlântica toda aquela ainda existente em 1988 ou, na pior das hipóteses, em 1990, a partir da publicação do Decreto Federal nº 99.547/1990. Além disso, outra discussão relevante sobre a incidência da Lei da Mata Atlântica perpassa a se as formações florestais nativas típicas do bioma Mata Atlântica que estejam localizadas na área de incidência de outros biomas devem ser compreendidas como remanescentes de vegetação para fins da aplicação do tratamento jurídico dado pela Lei da Mata Atlântica. Tal discussão surge em razão de nota explicativa lançada pelo IBGE que acompanha o Mapa de Aplicação da referida Lei (IBGE, 2012), na qual o Instituto destaca que estão sujeitas ao regime jurídico dado a Mata Atlântica todas as tipologias de vegetação natural que ocorrem integralmente no Bioma, bem como as disjunções vegetais existentes, quando abrangidas em resoluções do Conama específicas para cada estado. Em razão desse entendimento, Minas Gerais determinou expressamente em seu ordenamento estadual que as disjunções de Mata Atlântica localizadas em outros biomas também estão sujeitas ao regime jurídico dado à Mata Atlântica (conforme art. 45 do Decreto Estadual nº 47.749/2019). A doutrina, entretanto, não é pacífica sobre o tema. Gaio (2018) acompanha o entendimento da nota explicativa do IBGE e do Estado de Minas Gerais, ao passo que Carneiro, Costa e Silva (2020) defendem que a nota explicativa do IBGE não tem peso legal e que a incidência da Lei da Mata Atlântica deve se limitar ao expressamente disposto no Mapa de Aplicação da Lei da Mata Atlântica.

1993), 07/1996 (Conama, 1996), 417/2009 (Conama, 2009), 423/2010 (Conama, 2010) para estabelecer mais detalhadamente a classificação do tipo e estágio sucessional da vegetação do bioma Mata Atlântica de acordo com tipologias vegetacionais específicas do bioma, tais como a Restinga ou Campos de Altitude¹⁰.

Os artigos 14 e 17 da Lei da Mata Atlântica (Brasil, 2006) estabelecem o regramento geral das hipóteses em que poderá ocorrer a supressão ou exploração de vegetação nativa do bioma Mata Atlântica.¹¹

Nos termos desses dispositivos, o corte e a supressão de vegetação primária e secundária dos remanescentes da vegetação da Mata Atlântica requerem: (I) autorização prévia do órgão ambiental estadual, com anuência dos órgãos federais ou municipais nos casos assim exigidos (situação que será desenvolvida mais adiante no presente artigo), (II) caracterização da atividade como de utilidade pública ou interesse social em procedimento administrativo próprio, (III) inexistência de alternativa técnica e locacional, (IV) apresentação de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), e (V) compensação ambiental referente à vegetação suprimida.

Os artigos 20 a 32 da Lei da Mata Atlântica (Brasil, 2006), por sua vez, delimitam o Regime Jurídico Especial do Bioma Mata Atlântica (Título III da Lei), os quais delimitam de forma individualizada as situações excepcionais em que poderá ocorrer a supressão ou exploração de vegetação nativa do bioma Mata Atlântica.

Para melhor visualização, as hipóteses para supressão de vegetação da Mata Atlântica estão sumarizadas no quadro abaixo:

Quadro 1 - Hipóteses para supressão de vegetação da Mata Atlântica

Hipóteses para supressão de vegetação da Mata Atlântica

¹⁰ Vale ressaltar que, por força do art. 5º da Lei da Mata Atlântica, “a vegetação primária ou a vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica não perderão esta classificação nos casos de incêndio, desmatamento ou qualquer outro tipo de intervenção não autorizada ou não licenciada”. Ou seja, no caso de supressões ilegais que não tenham sido previamente autorizadas e compensadas, a lei não afasta o status de proteção anteriormente conferido, continuando a ser aplicados os dispositivos da Lei como se a supressão não tivesse ocorrido. Esse também é o entendimento firme da doutrina, conforme se observa em Milaré (2018) e Gaio (2018).

¹¹ “Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei”.

Supressão de vegetação primária e secundária em estágio avançado de regeneração (art. 14, 20¹², 21¹³, 22¹⁴ e 30, I¹⁵)	(I) Casos excepcionais necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública. (II) Práticas preservacionistas e de pesquisa científica, conforme regulamentação do CONAMA.
Supressão de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração (art 23, art 24 e 30)¹⁶	(I) Casos já previstos para supressão de vegetação primária e secundária em estágio avançado de regeneração. (II) Casos excepcionais necessários à execução de obras, atividades ou projetos de interesse social. (I) Atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais de subsistência do pequeno produtor rural ou das populações tradicionais. (II) Atividades minerárias.

¹² “Art. 20. O corte e a supressão da vegetação primária do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados em caráter excepcional, quando necessários à realização de obras, projetos ou atividades de utilidade pública, pesquisas científicas e práticas preservacionistas.

Parágrafo único. O corte e a supressão de vegetação, no caso de utilidade pública, obedecerão ao disposto no art. 14 desta Lei, além da realização de Estudo Prévio de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA”.

¹³ “Art. 21. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados: I – em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública, pesquisa científica e práticas preservacionistas; II – (VETADO) III – nos casos previstos no inciso I do art. 30 desta Lei”.

¹⁴ “Art. 22. O corte e a supressão previstos no inciso I do art. 21 desta Lei no caso de utilidade pública serão realizados na forma do art. 14 desta Lei, além da realização de Estudo Prévio de Impacto Ambiental, bem como na forma do art. 19 desta Lei para os casos de práticas preservacionistas e pesquisas científicas”.

¹⁵ “Art. 30. É vedada a supressão de vegetação primária do Bioma Mata Atlântica, para fins de loteamento ou edificação, nas regiões metropolitanas e áreas urbanas consideradas como tal em lei específica, aplicando-se à supressão da vegetação secundária em estágio avançado de regeneração as seguintes restrições: I – nos perímetros urbanos aprovados até a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração dependerá de prévia autorização do órgão estadual competente e somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio avançado de regeneração em no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área total coberta por esta vegetação, ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 desta Lei e atendido o disposto no Plano Diretor do Município e demais normas urbanísticas e ambientais aplicáveis; [...]”.

¹⁶ “Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados: I – em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas; II – (VETADO) III – quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965; IV – nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

Art. 24. O corte e a supressão da vegetação em estágio médio de regeneração, de que trata o inciso I do art. 23 desta Lei, nos casos de utilidade pública ou interesse social, obedecerão ao disposto no art. 14 desta Lei. Parágrafo único. Na hipótese do inciso III do art. 23 desta Lei, a autorização é de competência do órgão estadual competente, informando-se ao Ibama, na forma da regulamentação desta Lei”.

	(III) Loteamentos e edificações nos perímetros urbanos aprovados até a 26/12/2006.
Supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração (art. 31)¹⁷	Além dos casos acima, para parcelamento de solo voltados a loteamentos e edificações nos perímetros urbanos e regiões metropolitanas.
Supressão de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração. (art. 25)¹⁸	Em regra, o corte, a supressão e a exploração de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração sujeitam-se as regras gerais para supressão de vegetação nativa. Entretanto, nos Estados em que a vegetação primária e secundária remanescente do Bioma Mata Atlântica for inferior a 5% (cinco por cento) da área original, as supressões de vegetação do bioma submeter-se-ão ao regime jurídico aplicável à vegetação secundária em estágio médio de regeneração, ressalvadas as áreas urbanas e regiões metropolitanas.

Fonte: Elaborado pelos autores.

Além disso, o artigo 11 da Lei da Mata Atlântica¹⁹ (Brasil, 2006) dispõe que o corte e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração ficam **vedados** quando o proprietário ou posseiro não cumprir os

¹⁷ “Art. 31. Nas regiões metropolitanas e áreas urbanas, assim consideradas em lei, o parcelamento do solo para fins de loteamento ou qualquer edificação em área de vegetação secundária, em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, devem obedecer ao disposto no Plano Diretor do Município e demais normas aplicáveis, e dependerão de prévia autorização do órgão estadual competente, ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 desta Lei.

§ 1º Nos perímetros urbanos aprovados até a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio médio de regeneração em no mínimo 30% (trinta por cento) da área total coberta por esta vegetação.

§ 2º Nos perímetros urbanos delimitados após a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração fica condicionada à manutenção de vegetação em estágio médio de regeneração em no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área total coberta por esta vegetação”.

¹⁸ Art. 25. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo órgão estadual competente.

Parágrafo único. O corte, a supressão e a exploração de que trata este artigo, nos Estados em que a vegetação primária e secundária remanescente do Bioma Mata Atlântica for inferior a 5% (cinco por cento) da área original, submeter-se-ão ao regime jurídico aplicável à vegetação secundária em estágio médio de regeneração, ressalvadas as áreas urbanas e regiões metropolitanas.

¹⁹ «Art. 11. O corte e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica ficam vedados quando:

I – a vegetação:

- a) abrigar espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção, em território nacional ou em âmbito estadual, assim declaradas pela União ou pelos Estados, e a intervenção ou o parcelamento puserem em risco a sobrevivência dessas espécies;
- b) exercer a função de proteção de mananciais ou de prevenção e controle de erosão;
- c) formar corredores entre remanescentes de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração;
- d) proteger o entorno das unidades de conservação; ou
- e) possuir excepcional valor paisagístico, reconhecido pelos órgãos executivos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA;

II – o proprietário ou posseiro não cumprir os dispositivos da legislação ambiental, em especial as exigências da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, no que respeita às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal».

dispositivos na legislação ambiental, em especial às exigências previstas na Lei Federal nº 12.651/2012 (Brasil, 2006) no que diz respeito às Áreas de Preservação Permanente (APP) e à Reserva Legal, assim como em situações específicas que impliquem em proteção a aspectos ambientais relevantes²⁰.

Conforme observado acima, o regime geral para supressão e exploração de remanescentes da Mata Atlântica é, em geral, aplicável para as hipóteses de utilidade pública e interesse social para fins de supressão de vegetação do bioma Mata Atlântica, as quais são elencadas nos incisos VII e VIII do artigo 3º da Lei da Mata Atlântica (Brasil, 2006), *in verbis*:

Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:

VII – utilidade pública:

- a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados²¹;

VIII – interesse social:

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA;
- b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área;
- c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

Para o desenvolvimento do presente trabalho, é importante observar que as

²⁰ A saber: (a) abrigar espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção, em território nacional ou em âmbito estadual, assim declaradas pela União ou pelos Estados, e a intervenção ou o parcelamento puserem em risco a sobrevivência dessas espécies; (b) exercer a função de proteção de mananciais ou de prevenção e controle de erosão; (c) formar corredores entre remanescentes de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração; (d) proteger o entorno das unidades de conservação; ou (e) possuir excepcional valor paisagístico, reconhecido pelos órgãos executivos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – Sisnama;

²¹ Para a hipótese de obra essencial de infraestrutura de interesse nacional destinada a serviço público de transporte, prevista na alínea “b” do inciso VII do art. 3º da Lei da Mata Atlântica, será necessária também que a atividade seja declarada como de utilidade pública pelo poder público federal ou estadual, o que ocorre por meio da obtenção de Declaração de Utilidade Pública (“DUP”) específica, cabendo ao proponente indicar de forma detalhada a alta relevância e o interesse nacional do empreendimento nos termos do art. 14, §3º da mesma Lei. No entendimento de Alexandre Gaio, o EIA/RIMA seria “o instrumento adequado para o proponente indicar de forma detalhada a alta relevância e o interesse nacional na proposta de declaração de utilidade pública do empreendimento e atividade (Gaio, p. 208).

hipóteses de utilidade pública e interesse social previstas para supressão de remanescentes do Bioma Mata Atlântica delimitadas pela Lei da Mata Atlântica diferem em parte daquelas previstas para intervenção em áreas de preservação permanente (APPs)²² – incluindo a supressão de vegetação nativa localizada nessas áreas – delimitadas pelos incisos VIII e IX do artigo 3º Lei Federal nº 12.658/2012 (Brasil, 2012), popularmente conhecida como Código Florestal, a qual versa sobre a proteção da vegetação nativa nacional, bem como pela Resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente (Conama) nº 369/2006 (Brasil, 2006).

Nesse contexto, em que pese ambas as normas tratem de hipóteses de supressão de vegetação nativa, alguns autores, tais como Alexandre Gaio (2018) e Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy (2015), defendem que há apenas conflito aparente de normas, alegando que cada diploma deve ser aplicado considerando o critério da especificidade.

Segundo o entendimento dos autores, para a intervenção em APP, utiliza-se a regra disposta na Lei Federal nº 12.658/2012 e pela Resolução Conama 369/2006. Já para supressão de vegetação da mata atlântica – mesmo que essa esteja localizada em APP – utilizam-se as regras da Lei da Mata Atlântica, que é lei específica para o uso do referido bioma, não sendo aplicáveis as regras gerais da Lei Federal nº 12.658/2012, conforme se observa nas passagens abaixo:

Embora a Lei nº 11.428/2006 preveja hipóteses reduzidas de utilidade pública e interesse social no âmbito de abrangência do bioma Mata Atlântica, assim como competências diferenciadas para a sua declaração, a Lei nº 12.651/2012 não alterou aquela legislação nesse aspecto, razão pela qual o conflito de normas é apenas aparente. Daí se extrai, com base nos fundamentos que apontam o caráter de especialidade da Lei nº 11.428/2006, a conclusão lógica da inaplicabilidade das hipóteses de utilidade pública e interesse social previstas no artigo 3º, incisos VIII e IX, da Lei nº 12.651/2012 para os casos de pretensão de supressão ou corte de vegetação do bioma Mata Atlântica (Gaio, 2018, p. 102).

[...] para efeitos de supressão de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica deve-se aplicar a Lei da Mata Atlântica, que é lei especial, e não o Novo Código Florestal, que se trata de lei geral. (...) permanecem em plena vigência as regras da Lei da Mata Atlântica relativas às declarações de utilidade pública de interesse social, para os efeitos de supressão de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica. (GODOY, 2015, p 61-63)

²² Nos termos do art. 3º, II da Lei Federal nº 12.658/2012, classifica-se como APP a “área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas”.

Ainda nessa linha, Érika Bechara (2018) aponta que a supressão de vegetação não poderá ser autorizada pelo órgão ambiental estadual além dos casos expressamente excepcionados pela legislação. Como fundamento para tal afirmação, a autora faz referência ao entendimento já firmado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) no julgamento da Apelação 0002530-15.2010.8.26.0361²³ e pelo Tribunal Regional da 4ª Região (TRF-4) no julgamento da Apelação/Reexame Necessário nº 919/PR 2001.70.08.000919-6²⁴.

Por outro lado, se verá mais adiante no presente artigo que existem órgãos públicos que, utilizando-se de uma interpretação extensiva, entendem que também devem se estender à Lei da Mata Atlântica as hipóteses de utilidade pública e interesse social previstas na Resolução Conama 369 e no Novo Código Florestal.

3. Os requisitos jurídicos para autorização de intervenção/supressão de vegetação nativa do bioma Mata Atlântica para atividades minerárias

Em que pese à atividade minerária não estar listada no rol de atividades consideradas como de utilidade pública ou interesse social estabelecido pelo artigo 4º da Lei da Mata Atlântica (Brasil, 2006), o referido diploma legal estipula, em seu artigo 32, a possibilidade de que seja autorizada a supressão de vegetação secundária em estágio avançado e médio de regeneração para fins de atividades minerárias²⁵.

Para tanto, o supracitado artigo dispõe que a autorização de supressão somente será admitida mediante (i) licenciamento ambiental prévio, condicionado à apresentação de EIA/Rima pelo empreendedor com obrigatória demonstração de inexistência de alternativa técnica locacional ao empreendimento proposto; e (ii) adoção de medida compensatória que inclua a recuperação de área equivalente à área do empreendimento, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica e sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, independentemente do disposto no artigo 36 da Lei Federal nº 9.985/2000²⁶ (Brasil,

²³ TJSP. 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente. Apelação 0002530-15.2010.8.26.0361. Rel. Des. Paulo Alcides. Dju. 26.11.2015.

²⁴ TRF-4, APELREEX 919/PR 2001.70.08.000919-6, Rel. Des. Maria Lúcia Luz Leiria, Dju, 1.2.2011.

²⁵ Nota-se que a Lei não prevê a possibilidade de corte ou supressão de vegetação primária do bioma Mata Atlântica para a prática de atividades minerárias.

²⁶ A Lei Federal nº 9.985/2000 institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC). O art. 36 da referida norma dispõe que nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente com fundamento em EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e

2000).

A partir da leitura das referidas normas, infere-se que a intenção do Legislador, aparentemente, foi de dar um tratamento mais rigoroso e excepcional à atividade minerária nos casos referentes à supressão ou corte de vegetação do Bioma Mata Atlântica, que ficou adstrita às hipóteses e regras estabelecidas no artigo 32 da Lei da Mata Atlântica, não tendo tal atividade sido considerada como de utilidade pública ou interesse social, sujeitando-se, portanto, a regras rígidas específicas, tais como a apresentação de compensação e prévio licenciamento ambiental. Além disso, ficou expressamente vedada a supressão de vegetação primária de Mata Atlântica para o desenvolvimento de tais atividades.

4. A exigência de anuência do Ibama para supressão de vegetação nativa do bioma Mata Atlântica

Conforme apontado anteriormente, o artigo 14 da Lei da Mata Atlântica (Brasil, 2006) estabelece as regras centrais do Regime Jurídico Geral do Bioma Mata Atlântica para fins de supressão e uso da vegetação remanescente do bioma.

Assim sendo, o referido artigo dispõe que, em regra, a supressão de vegetação primária e secundária no estágio médio ou avançado de regeneração referente ao bioma Mata Atlântica somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou interesse social (importante reprimir que, para os casos de interesse social, somente é permitida a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração).

O §1º do mesmo artigo 14 estipula que caberá ao órgão ambiental estadual competente autorizar eventual supressão e uso da vegetação remanescente do bioma Mata Atlântica, ao passo que acrescenta um requisito adicional para a concessão de tal autorização: a necessidade de obtenção anuência prévia dos órgãos federais ou municipal de meio ambiente, nos termos estabelecidos pelo regulamento da norma.

manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, sendo tal compensação melhor regulamentada no Decreto Federal nº 4.340/2002.

Importante notar que alguns estados, no âmbito da sua competência legislativa concorrente em matéria ambiental, estabelecem regras adicionais referentes a compensação para vegetação do Bioma Mata Atlântica. É o caso do estado de Minas Gerais, que, em seu ordenamento jurídico local, possui diversas regras especiais sobre o Bioma Mata Atlântica, dentre essas a previsão expressa de que a área de compensação seja sempre na proporção de duas vezes a área suprimida, obrigatoriamente no território estadual, conforme previsto no art. 48 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, que dedica a íntegra da Subseção I da Seção XI do seu texto para regulamentar a compensação pelo corte ou supressão de vegetação primária ou secundária em estágio médio ou avançado do Bioma Mata Atlântica.

No que se refere à anuência prévia do Ibama²⁷, que é o objeto de análise do presente trabalho, o Decreto Federal nº 6.660/2008 (Brasil, 2008), por seu artigo 19, dispôs que a anuência prévia do Ibama é obrigatória para a autorização de supressão de vegetação primária ou secundária no estágio médio ou avançado de regeneração quando a área suprimida for superior (i) a cinquenta hectares por empreendimento – isolada ou cumulativamente – ou (ii) a três hectares por empreendimento – isolada ou cumulativamente – quando localizada em área urbana ou região metropolitana.

Sobre o instituto da anuência prévia dos órgãos federais ou municipais de meio ambiente para fins de supressão de vegetação nativa da Mata Atlântica, Édis Milaré (2018, p. 1617) traz importantes reflexões, conforme recorte abaixo:

O legislador, visando a conferir maior segurança jurídica ao bioma Mata Atlântica, acabou por definir a autorização para a supressão de vegetação como um ato complexo, a envolver mais de um ente ou órgão da federação para a sua concretização. Nesse sentido é que para as autorizações reservadas aos entes ou órgãos estaduais poderá ser exigida, em certos casos, *anuência* prévia do órgão federal (IBAMA ou ICMBIO) ou municipal de meio ambiente. (...) referidas anuências, frise-se, poderão ser emitidas com condicionantes para mitigar os impactos negativos das atividades ou da supressão sobre o ecossistema remanescente. Nesse contexto, especificamente no que toca à anuência prévia do IBAMA, vale assinalar que a simples leitura dos arts. 14 da Lei 11.428/2006 e 19, *caput*, e 20 do Decreto 6.660/2008 permite a conclusão de que referida anuência – quando cabível – impõe à autarquia ater-se *unicamente* aos aspectos relativos à supressão de vegetação e não a todo o processo de licenciamento.

Ponto importante para se ressaltar é a discussão acerca da (i)legalidade e (in)constitucionalidade da exigência da referida anuência do Ibama ou outros órgãos para a obtenção de autorização de supressão de vegetação, cuja competência é do órgão estadual, em especial após a publicação da Lei Complementar nº 140/2011 (Brasil, 2011), a qual, em observância ao determinado no parágrafo único do artigo

²⁷ Frise-se que atualmente está em vigência a Instrução Normativa Ibama nº 09/2019 pela qual o Ibama estabeleceu os critérios e procedimentos para anuência prévia à supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do bioma Mata Atlântica, bem como para o monitoramento e avaliação do cumprimento das condicionantes técnicas expressas na anuência, nos termos da citada Lei e do Decreto Federal nº 6.660/2008". A norma vai ao ponto de estabelecer as sanções que devem ser aplicadas àqueles que realizem supressão de vegetação nativa do bioma Mata Atlântica sem anuência do Ibama. Alguns estados, a exemplo de Minas Gerais, possuem normativas internas que estabelecem interpretações adicionais sobre a referida anuência, dentre as quais destaca-se a Instrução de Serviço nº 02/2017 do Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (Sisema).

23 da CRFB/88 (Brasil, 1988), foi publicada para regulamentar a forma de cooperação dos Entes Federados no âmbito da sua competência administrativa comum em matéria ambiental.

Isso porque a referida norma, por meio do seu artigo 13, dispôs que “os empreendimentos e atividades são licenciados ou autorizados, ambientalmente, por um único ente federativo, em conformidade com as atribuições estabelecidas nos termos desta Lei Complementar”.

A discussão é relevante e divide a doutrina e os órgãos públicos competentes.

Dentre a corrente que defende a inconstitucionalidade, destaca-se o entendimento de Alexandre Sion (2021) e de Malard e Siqueira (2020). Os autores defendem que a anuência em questão é inconstitucional por estabelecer regras de competência ambiental contrárias à Lei Complementar nº 140/2011, que, nos termos do artigo 23, parágrafo único da CFrb/88, seria o instrumento legal correto para disciplinar tal questão. Isso porque a regra consolidada pelo artigo 13 da Lei Complementar nº 140/2011 é a de que o órgão competente detém competência exclusiva do processo decisório, cabendo aos demais entes federativos interessados, em regra, a prerrogativa de se manifestar de maneira não vinculante, respeitando os prazos e procedimentos do licenciamento ambiental.²⁸ Esse também é o entendimento de Eduardo BIM (2018), que da mesma forma já foi externado pela Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro²⁹ e pelo Tribunal Federal da 4ª Região (TRF-4)³⁰.

Sion (2021) vai além ao versar que, no conflito aparente entre a LC 140/2011 e a Lei da Mata Atlântica, deve prevalecer a primeira na medida em que (i) trata-se de lei especial e constitucionalmente determinada para fins de regular as competências comuns dos Entes Federados, bem como (ii) por se tratar de lei posterior, revogaria a lei anterior que trata sobre a mesma matéria, conforme estipulado pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). O autor ainda alega que a exigência de anuência do Ibama atentaria contra a própria eficiência administrativa, na medida que movimentaria pessoal e recursos de dois órgãos ambientais distintos para uma mesma análise.

²⁸ Exceção feita somente aos casos das autorizações para licenciamento ambiental emitidas pelo órgão gestor das unidades de conservação, que são obrigatórias para aqueles empreendimentos classificados pelo órgão licenciador como de significativo impacto ambiental, na forma do EIA, que afetem Unidades de Conservação ou suas zonas de amortecimento (art. 36, §3º da Lei 9.985/2000).

²⁹ Vide o Parecer nº 09/14-RTAM-PG-2, disponível em: <https://documentacao.pge.rj.gov.br/scripts/bnweb/bnmapi.exe?router=upload/17581>.

³⁰ Vide a decisão referente ao Agravo de Instrumento nº 5006266-64.2018.4.04.7201, emitida em 29 de maio de 2019.

Por outro lado, a corrente que defende a legalidade da anuência da Lei da Mata Atlântica se ancora principalmente no argumento de que a Lei nº 11.428/2006 é lei especial para tratar sobre os aspectos relativos às intervenções no bioma Mata Atlântica, motivo pelo qual deve prevalecer sobre norma de carácter geral, tal qual a Lei Complementar nº 140/2011. Tal entendimento se fundamenta no primado jurídico de que a lei especial prevalece sobre lei geral, bem como na noção do *in dubio pro natura*, pelo qual entende-se que a norma mais protetiva ao meio ambiente deve sempre prevalecer, em especial para bens ambientais sensíveis, a exemplo do bioma Mata Atlântica. Tal corrente é capitaneada por Gaio (2018) e Milaré (2018).

Referida posição também já foi abonada pela Procuradoria Federal Especializada (PFE) da Advocacia Geral da União (AGU) junto ao Ibama por meio da Orientação Jurídica Normativa nº 39/2012 (Brasil, 2012), na linha do entendimento abaixo:

A recente Lei Complementar 140/20112 — que regulamentou o art. 23 da Constituição quanto à execução das ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum de proteção do meio ambiente — previu expressamente a possibilidade de a lei estabelecer regras próprias para autorização de supressão de vegetação, considerando sua caracterização como vegetação primária ou secundária em diferentes estágios de regeneração. Assim, as novas regras de competência em nada afetam o quanto já disposto na Lei 11.428/06 e no Decreto 6.660/08.

Todavia, inobstante a relevância da discussão, a anuência prevista na Lei da Mata Atlântica continua, na prática, sendo exigida pelos diversos órgãos ambientais brasileiros para os casos estabelecidos pelo Decreto Federal nº 6.660/2008.

5. A aplicabilidade da exigência de anuência do Ibama para supressão de vegetação do bioma Mata Atlântica para os casos de atividades minerárias: interpretações possíveis

Não obstante a relevância da discussão sobre a legalidade ou constitucionalidade da exigência de anuência do Ibama como condição para obtenção de autorização de supressão de vegetação do bioma Mata Atlântica, é importante frisar que existe também discussão sobre o alcance da exigência de tal instituto para as atividades sublinhadas nos artigos 30, 31 e 32 da Lei da Mata Atlântica (Brasil, 2006), que compõe o Regime Jurídico Especial do Bioma Mata Atlântica (Título III da Lei). Essa questão ganha contornos ainda mais complexos quando se trata das

atividades minerárias (artigo 32).

Conforme visto anteriormente, embora não sejam caracterizadas como de utilidade pública ou interesse social pela Lei da Mata Atlântica, as atividades minerárias são elegíveis para autorização de supressão de vegetação secundária em estágio avançado e médio de regeneração nos termos do artigo 32 da referida Lei, o qual está localizado no Título referente ao Regime Jurídico Especial do Bioma Mata Atlântica.

Todavia, o *caput* do artigo 14 da Lei da Mata Atlântica (Brasil, 2006) – localizado no Título da Lei referente ao Regime Jurídico Geral do Bioma Mata Atlântica –, ao qual o §1º faz referência direta, trata especificamente dos casos de utilidade pública e interesse social expressamente previstos na referida Lei, sendo silente com relação ao caso das atividades minerárias.

É nessa lacuna que reside o problema central do presente artigo, que é justamente responder à pergunta se a obrigação de anuência prévia do Ibama é aplicável para atividades minerárias ou não.

A matéria possui grande relevância, uma vez que diversas áreas de grande potencial de exploração minerária no Brasil, sobretudo no Estado de Minas Gerais, encontram-se dentro da área de abrangência do bioma Mata Atlântica para fins de aplicação da Lei Federal nº 11.428/2006, implicando normalmente na necessidade de supressão ou corte de vegetação remanescente do bioma Mata Atlântica para o aproveitamento de tais potenciais minerários.

Em razão disso, a PFE/Ibama recentemente se debruçou sobre o tema, tendo emitido o Parecer Jurídico nº 00046/2021/CONEP/PFE-Ibama-SEDE/PGF/AGU³¹ (Brasil, 2021), de lavra da Procuradora Federal Renata Almeida D'Ávila, no qual firmou os seguintes entendimentos:

1. A atividade minerária não foi classificada como de utilidade pública ou de interesse social pela lei, não possibilitando a supressão de vegetação permitida no art.14 da Lei nº 11.428/2006.
2. Esse tipo de empreendimento foi tratado no Capítulo VII, denominado "Das atividades minerárias em áreas de vegetação secundária em estágio avançado e médio de regeneração", da Lei de Mata Atlântica, de modo que a supressão de vegetação em tais áreas e para tal fim somente pode ser autorizada na forma ali delineada, ou seja, mediante a realização de

³¹ O referido Parecer foi acompanhado pelo Procurador Federal Carlos Vitor Andrade Bezerra (Coordenador Nacional de Estudos e Pareceres da PFE/IBAMA) por meio do Despacho n. 00677/2021/CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU (Brasil, 2021) e aprovado pelo Procurador Chefe Nacional Thiago Zuccheti Carrion por meio do Despacho nº 00649/2021/GABIN/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU (Brasil, 2021).

licenciamento ambiental sujeito à EIA/RIMA e com adoção de medida compensatória que inclua a recuperação de área equivalente.

3. A atividade minerária não foi considerada como de utilidade pública ou de interesse social pela Lei de Mata Atlântica, que adotou um regramento específico desse tipo de empreendimento. Assim, excluída a hipótese autorizada no art.32 da Lei de Mata Atlântica, não cabe exploração de minérios em tal bioma.

4. Adotando-se como parâmetro a solução jurídica apresentada pelo Departamento de Consultoria da PGF no Despacho n. 00150/2016/DEPCONSU/PGF/AGU, reiterado pelo PARECER n. 00002/2021/DEP/DEPCONSU/PGF/AGU, que analisou caso concreto similar ao ora enfrentado, conclui-se que a anuência prévia do Ibama, regulamentada no art.19 do Decreto nº 6.660/2008, não se aplica à atividade minerária prevista no art.32 da Lei nº 11.428/2006, uma vez que esta não foi classificada como de utilidade pública ou de interesse social pela Lei. (Grifo nosso)

Nesse caso, percebe-se que o entendimento firmado pela PFE/Ibama está ancorado em uma interpretação literal da legislação em referência do *caput* do artigo 14 e do seu parágrafo primeiro e do artigo 32 da Lei da Mata Atlântica (Brasil, 2006), bem como do artigo 19 do Decreto Federal nº 6.660/2008 (Brasil, 2008), concluindo que somente se aplica a exigência da anuência prévia do Ibama para atividades classificadas como de utilidade pública e interesse social assim classificadas pela própria Lei da Mata Atlântica, dentre as quais não estariam inseridas as atividades minerárias.

Vale ressaltar que o supracitado entendimento da PFE/Ibama para as atividades minerárias se fundamenta e replica posicionamento similar já firmado anteriormente pela mesma procuradoria no Despacho n. 00150/2016/DEPCONSU/PGF/AGU (Brasil, 2016), reiterado pelo Parecer n. 00002/2021/DEP/DEPCONSU/PGF/AGU (Brasil, 2021), os quais foram elaborados para casos em que se analisava a aplicabilidade do instituto da anuência prévia do Ibama para as hipóteses previstas nos artigos 30 e 31 da Lei da Mata Atlântica.

Esses artigos estabelecem hipóteses extraordinárias de supressão e corte de vegetação do bioma Mata Atlântica para loteamentos ou edificação em áreas urbanas e metropolitanas, atividades essas também não classificadas como de utilidade pública ou interesse social nos termos da Lei da Mata Atlântica (Brasil, 2006), motivo pelo qual a PFE/Ibama se posicionou pela dispensa da obrigação de anuência prévia do Ibama para tais atividades. A esse respeito, importante destacar que, diferentemente do artigo 32, os artigos 30 e 31 estão expressamente citados no *caput* do artigo 19 como situações de possível ressalva à aplicação da regra prevista no artigo 19, questão essa que foi considerada pela PFE em sua análise.

Em que pese ainda ser um entendimento recente, é possível observar que a posição firmada pela PFE/Ibama com relação à dispensa de anuência do Ibama para supressão de vegetação do bioma Mata Atlântica para atividades minerárias tem sido endossada pelos órgãos ambientais de alguns estados, a exemplo da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Semad) do Estado de Minas Gerais, que tem adotado esse entendimento na análise de processos de licenciamento ambiental requeridos para empreendimentos minerários³².

Por outro lado, é essencial enfatizar que o entendimento firmado pela PFE/Ibama no Parecer Jurídico nº 00046/2021/CONEP/PFE-Ibama-SEDE/PGF/AGU (Brasil, 2021), até o fechamento do presente artigo, não foi objeto de aprovação por ato executivo emitido pela presidência do Ibama ou do Ministério do Meio Ambiente de forma a torná-lo vinculante conforme disposto no artigo 30 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), alcinha dada ao Decreto-Lei nº 4.657/1942³³ (Brasil, 1942).

Por esse motivo, a Superintendência do Ibama em Minas Gerais (Supes-MG) se manifestou, por meio do Ofício nº 48/2022/SUPES-MG (Brasil, 2022), no sentido de que o supracitado Parecer Jurídico da PFE/Ibama não será adotado no âmbito dessa unidade até que haja decisão vinculante por parte da presidência do Ibama ou da Alta Administração do MMA.

Isso porque o posicionamento da Supes-MG até o fechamento do presente artigo tem sido contrário à dispensa da obrigação da anuência do Ibama para atividades minerárias, visto que a anuência do órgão federal é encarada como uma medida adicional de proteção do bioma Mata Atlântica, na linha da inteligência

³² Nesse sentido, a Subsecretaria de Regularização Ambiental (SURAM) da Semad expediu recomendação por meio do Memorando-Circular nº 09/2022 Semad/Suram informando “a desnecessidade de requisições de anuência do Ibama-MG para as autorizações de supressão de vegetação do bioma mata atlântica em procedimentos de licenciamento ambiental de atividade minerária no Estado de Minas Gerais.”. Como exemplos práticos da adoção desse entendimento, pode-se observar o externado pela extinta Superintendência de Projetos Prioritários (Suppri) da Semad em seu Parecer Único Nº 2/SEMAD/SUPPRI/DAT/2023 referente ao processo de licenciamento ambiental concomitante nº 00226/1991/021/2017 para obtenção de licença prévia, de instalação e de operação para empreendimento minerário da Mineração Usiminas, bem como no Parecer Único nº 12/SEMAD/SUPPRI/DAT/2022, referente ao processo de licenciamento ambiental concomitante nº SLA 218/2020 para obtenção da licença prévia e de instalação para empreendimento minerário da Mineração Taquaril, nos quais é manifestado o entendimento de que o órgão ambiental licenciador não tem mais a obrigatoriedade de solicitar a anuência do Ibama.

³³ A questão encontra-se atualmente tramitando no âmbito do Processo SEI nº 02027.002502/2020-54. Como última movimentação relevante até a data de fechamento do presente trabalho, tem-se que o atual presidente do Ibama, Sr. Rodrigo Agostinho, determinou em 03 de julho de 2023 que, em razão da divergência entre a PFE/Ibama e a Supes-MG, seja o caso encaminhado à Procuradoria Nacional de Defesa do Clima e do Meio Ambiente para análise e manifestação a respeito do tema.

desenvolvida pelo Parecer Técnico nº 14/2021-NUBIO-MG/DITEC-MG/SUPES-MG (Brasil, 2021) o qual conclui pela “indiscutível relevância e pertinência da manutenção da atuação do Ibama nas análises de anuência de supressão de vegetação em empreendimentos minerários”.

É importante notar que a Supes-MG também baseia sua posição na Informação Técnica nº 1/2021-NUBIO-MG/DITEC-MG/SUPES-MG (Brasil, 2021), que aponta, em síntese, (i) que a mineração é atividade considerada como de utilidade pública pelo Novo Código Florestal (Brasil, 2012) e pela Resolução Conama nº 369/2006 (Brasil, 2006), em que pese não estar explicitamente assim classificada pelo artigo 3º, inciso VII da Lei da Mata Atlântica; e (ii) que as intervenções no bioma Mata Atlântica só são permitidas às atividades minerárias justamente por essas estarem devidamente classificadas como de utilidade pública, adequando-se, portanto, à regra geral prevista no artigo 14 da Lei da Mata Atlântica, o qual não seria excludente às atividades minerárias.

Nessa linha, a Procuradoria da República do Ministério Público Federal em Minas Gerais (MPF/MG), endossando o posicionamento da Supes/MG, ajuizou a Ação Civil Pública nº 1025469-43.2022.4.01.3800, na qual requereu, dentre outros pedidos, (i) que a Taquaril Mineração, responsável por empreendimento minerário na região da Serra do Curral, na região metropolitana de Belo Horizonte/MG, se abstenha de promover quaisquer atos de supressão vegetal enquanto não obtiver anuência prévia do Ibama nos termos do artigo 14, §1º da Lei da Mata Atlântica e do artigo 19 do Decreto Federal nº 6.660/2008, bem como (ii) que seja reconhecida a cumulação dos regimes jurídicos dos artigos 14 e 32 da Lei da Mata Atlântica, de modo a se exigir a anuência prévia do Ibama também para as atividades de mineração nos casos dispostos no artigo 19 do Decreto Federal nº 6.660/2008.

Os argumentos centrais utilizados pelo MPF/MG fundamentam-se no posicionamento da SUPES/MG e na contestação ao entendimento fixado pela PFE/Ibama. A síntese de tais argumentos pode ser visualizada abaixo:

- I. O rol do art. 3, inciso VII da Lei da Mata Atlântica é exemplificativo, sendo que a mineração deve ser considerada como atividade de utilidade pública também para fins de supressão de vegetação do bioma Atlântica em razão de uma interpretação harmônica do ordenamento jurídico nacional, em especial o art. 176, §1º da CF/88, o Decreto-Lei nº 227/1967 (Código Minerário), a Lei Federal nº 12.651/2012 e a Resolução Conama nº 369/2006, alocando-se, portanto, ao regime especial do *caput* do art. 14 e, conseqüentemente, implicando na necessidade de anuência do Ibama nos casos aplicáveis. Alega-se ainda que interpretação contrária atentaria contra a própria lógica interna e objetivo (teleologia) da Lei da Mata

Atlântica, visto que poderia chegar à situação teratológica de se exigir anuência prévia do Ibama para atividades como manejo agroflorestal sustentável em pequena propriedade mas não para atividades minerárias de grande porte.

- II. A anuência do Ibama configura dupla checagem e camada adicional de proteção ao bioma Mata Atlântica, em especial considerando a especial proteção dada ao referido bioma, sendo que o afastamento da exigência de tal anuência viola o princípio da precaução, prevenção e *in dubio pro natura*.
- III. Ilegalidade da interpretação analógica da ressalva prevista aos arts. 30 e 31 para o art. 32 Lei da Mata Atlântica, o que configura prejuízo ao meio ambiente.

Ao que nos parece, considerando a lacuna observada no artigo 14 da Lei da Mata Atlântica (Brasil, 2006), o grande dilema da questão reside justamente na forma de interpretação da Lei da Mata Atlântica, da Constituição Federal (Brasil, 1988) e dos princípios do Direito Ambiental.

A síntese da interpretação adotada pela PFE/Ibama pode ser vislumbrada no Parecer nº 00003/2023/CRBIO/PFE-Ibama-SEDE/PGF/AGU (Brasil, 2023), de lavra da Procuradora Federal Karla Virgínia Bezerra Caribé enquanto exercia o cargo de Coordenadora de Matéria Regulatória de Biodiversidade.

De forma objetiva, o disposto nesse Parecer ratifica o entendimento firmado no Parecer Jurídico nº 00046/2021/Conep/PFE-Ibama-SEDE/PGF/AGU (Brasil, 2021) com base em três argumentos centrais: (i) que o artigo 14 da Lei da Mata Atlântica refere-se exclusivamente aos casos considerados como utilidade pública ou interesse social pela Lei, não fazendo referência expressa a hipótese prevista no artigo 32; (ii) que a exigência de anuência do Ibama descrita no artigo 14 da Lei da Mata Atlântica é regra constante do regime geral da Lei, não devendo ser estendida para a regra de regime especial especificada no artigo 32, salvo em caso de expressa previsão legal, sob pena de fragilização da harmonia interna da própria norma; (iii) que, em que pese a anuência do Ibama garanta um duplo controle das atividades potencialmente impactantes aos remanescentes da Mata Atlântica, o fato de essa exigência não ser aplicável para atividades minerárias não implica em fragilização da proteção desses remanescentes, na medida que o artigo 32 já estabelece uma série de rígidos requisitos para garantir a proteção ambiental desejada; e (iv) que não é possível utilizar de uma interpretação extensiva da Resolução Conama 369/2006 e do Código Florestal para classificar a mineração como de utilidade pública também para fins de autorização para supressão do bioma Mata Atlântica.

Édis Milaré (2018) reforça que a Lei da Mata Atlântica estabelece dois regimes jurídicos distintos para uso dos remanescentes de vegetação do bioma: o Regime Geral, aplicável para as hipóteses de utilidade pública e interesse social assim consideradas pela Lei em comento, e o Regime Especial, aplicável para as atividades de loteamento e edificações em áreas urbanas (arts. 30 e 31), bem como para mineração (art. 32). Assim sendo, adotando linha de entendimento similar à PFE/Ibama, Milaré (2018) afirma que as regras do Regime Geral não se aplicam aos Regimes Especiais, assim como o inverso³⁴.

Por outro lado, a interpretação do MPF e da Supes-MG sustenta-se em uma interpretação sistêmica da Lei da Mata Atlântica e do ordenamento pátrio, fundamentando-se especialmente na lógica de que a dupla checagem, oferecida pela obrigatoriedade da anuência do Ibama, garante maior proteção ambiental e de que as regras dos casos do Regime Jurídico Específico da Lei não podem ser menos protetivas e rígidas que aquelas fixadas no Regime Jurídico Geral aplicável para as atividades classificadas como de utilidade pública e interesse social. Adicionalmente, conforme já ressaltado, tanto o MPF como a Supes/MG entendem que a mineração deve também ser caracterizada como de utilidade pública por conta de uma interpretação sistêmica com o Código Florestal, a Resolução Conama 369/2006 e o Código Minerário.

A doutrina de Gaio (2018, p. 250 a 253) caminha, em parte, ao lado da interpretação do Ministério Público e do Ibama/MG ao defender que a “hipótese excepcional de corte ou supressão de vegetação secundária em estágio médio ou avançado do bioma Mata Atlântica”, estabelecida pelo artigo 32 da Lei da Mata Atlântica, não pode ser interpretada de forma isolada, estando também submetida aos demais requisitos e disposições previstos na referida lei “em seus regimes jurídicos geral e especial”.

Nessa toada, Gaio (2018, p. 200) defende que “normas que estabelecem exceções devem ser interpretadas restritivamente, assim como não comportam interpretação analógica”. Dessa forma, se referindo às possíveis interpretações das normas hipotéticas excepcionais de supressão dos remanescentes do bioma Mata Atlântica, no artigo 14 da Lei da Mata Atlântica, o autor propõe que “há de se buscar uma interpretação sistemática com base na análise em conjunto dos dispositivos legais e na coerência de toda a aplicação da Lei” (Gaio, 2018, p. 200).

Sendo assim, contrariando o entendimento firmado pela PFE/Ibama, o autor

³⁴ É importante ressaltar que o autor não afirma expressamente em sua obra que a anuência do Ibama não seria aplicável as hipóteses dos artigos 30, 31 e 32, ainda que tal entendimento possa ficar subentendido.

aponta que, dentre os requisitos para o corte ou supressão de remanescentes do bioma Mata Atlântica para fins de atividades minerárias, deve constar a necessidade de anuência prévia do Ibama nos termos do artigo 14, §1 da Lei da Mata Atlântica e dos incisos I e II do artigo 19 do Decreto Federal nº 6.660/2008. Ou seja, subentende-se, a partir da posição do autor, que o artigo 14, enquanto regra de regime geral mais protetiva aos remanescentes do Bioma Mata Atlântica, deve ser estendido às regras de regime especial previstos nos artigos 30, 31 e 32 da norma. O autor, entretanto, não endossa o entendimento de que as atividades minerárias devem também ser classificadas como utilidade pública para fins da aplicação da Lei da Mata Atlântica.

A interpretação da PFE/Ibama nos parece permear inicialmente uma interpretação mais literal da norma, sem fazer uma correlação mais ampla com o sistema jurídico de proteção de um bioma de grande importância, mas altamente fragilizado, como é o caso da Mata Atlântica, ao passo que a interpretação do MPF e da Sudes-MG busca uma interpretação mais sistemática e teleológica da norma com o ordenamento jurídico como um todo.

Conforme alerta Antunes (2021), a interpretação literal é a forma inicial e mais simples da interpretação do direito, devendo ser adotada com cautela e sempre vinculada a uma interpretação harmônica de todo o sistema jurídico, em especial dos preceitos constitucionais. Para justificar sua afirmação, o autor faz referência ao julgado do Habeas Corpus 137.888/MS pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de relatoria da Ministra Rosa Weber, onde foi adotado similar entendimento.

Entretanto, o problema central nos parece residir na redação dada ao artigo 14 da Lei da Mata Atlântica (Brasil, 2006), que permite uma grande miríade de interpretações jurídicas válidas. Por esse motivo, entendemos que a solução deveria necessariamente perpassar pela via legislativa, visando assim alterar a redação do artigo e eliminar a referida lacuna, trazendo a necessária segurança jurídica para a questão.

6. Considerações finais

Pelo exposto no presente trabalho, conclui-se que a exigência de anuência do Ibama, estipulada pelo artigo 14 §1º da Lei da Mata Atlântica e pelo artigo 19 do Decreto Federal nº 6.660/2008 para os casos de supressão da vegetação remanescente do bioma Mata Atlântica, é uma questão de grande debate na doutrina, nos órgãos públicos e na jurisprudência, seja em razão da sua própria legalidade/constitucionalidade ou do alcance de sua aplicabilidade, considerando os

regimes jurídicos geral e especial de uso do Bioma Mata Atlântica.

No que se refere ao alcance da exigência da citada anuência do Ibama – que é o objeto do presente estudo –, o artigo 14 da Lei da Mata Atlântica, ao qual o §1º do referido dispositivo faz referência direta, trata especificamente dos casos de utilidade pública e interesse social expressamente previstos no artigo 3º, incisos VII e VIII da referida Lei, motivo pelo qual surge uma lacuna quanto aos casos sujeitos ao Regime Jurídico Especial da Lei, os quais não estão previstos no rol do artigo 3º, em especial quanto às atividades minerárias (artigo 32). É nessa lacuna que reside o problema central da presente pesquisa, que é justamente responder à pergunta se a obrigação de anuência prévia do Ibama é aplicável para atividades minerárias ou não.

Pelo exposto, conclui-se que, atualmente, em razão da redação do artigo 14 da Lei da Mata Atlântica, a resposta para a referida pergunta perpassa necessariamente um exercício de hermenêutica jurídica, que pode levar a respostas distintas, conforme se observa pelos diversos entendimentos expressados pela doutrina, órgãos públicos – em especial os vinculados Ibama e PFE – e jurisprudência.

As interpretações parecem se dividir em dois grandes blocos: o primeiro, capitaneado pela PFE/Ibama, defende uma interpretação literal do artigo 14 da Lei da Mata Atlântica, apontando que a exigência de anuência do Ibama é regra do Regime Jurídico Geral de uso do Bioma Mata Atlântica e restringe-se aos casos considerados como utilidade pública ou interesse social pela Lei, não se estendendo às atividades minerárias, sujeitas ao Regime Jurídico Especial constante do artigo 32 e não enquadradas no rol do artigo 3º da Lei da Mata Atlântica. O segundo, capitaneado pelo MPF/MG e pela Supes-MG, sustenta-se em uma interpretação sistêmica da Lei da Mata Atlântica e do ordenamento pátrio, fundamentando-se especialmente na lógica de que a dupla checagem, oferecida pela obrigatoriedade da anuência do Ibama, garante maior proteção ambiental e de que as regras dos casos do Regime Jurídico Específico da Lei não podem ser menos protetivas e rígidas que aquelas fixadas no Regime Jurídico Geral aplicável para as atividades classificadas como de utilidade pública e interesse social.

Autores da doutrina apresentam argumentos que endossam em maior ou menor grau cada uma das interpretações acima. Em razão da grande variedade de interpretações jurídicas possíveis da lacuna deixada pelo artigo 14 da Lei da Mata Atlântica – quanto ao alcance da exigência da anuência do Ibama para os casos de supressão de vegetação do bioma Mata Atlântica para atividades minerárias –, parece que o problema tem seu centro na redação dada ao regulamento, que permite essa grande miríade de entendimentos válidos e, portanto, gera uma grande insegurança jurídica.

Por esse motivo, entendemos que a solução mais aconselhada para a questão deve ser obtida, idealmente, pela via legislativa. Ou seja, deve-se buscar alterar a redação do artigo 14 da Lei da Mata Atlântica e do seu parágrafo §1º, de forma a eliminar a referida lacuna e deixar bem claro o alcance da exigência da anuência do Ibama e quais os casos expressamente excepcionados desta, trazendo assim a necessária segurança jurídica para a questão.

7. Referências

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Uma Nova Introdução ao Direito**: perspectiva ambiental do direito. 3. ed. Rio de Janeiro, RJ: Lumen Juris, 2021.

BIM, Eduardo Fortunato. **Licenciamento Ambiental**. 4. ed. Belo Horizonte, MG: Fórum, 2018.

BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente (Brasília). **Resolução nº 10/1993**.

BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente (Brasília). **Resolução nº 07/1996**.

BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente (Brasília). **Resolução nº 417/2009**.

BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente (Brasília). **Resolução nº 423/2010**.

BRASIL. Advocacia-Geral da União. **Despacho nº 00150/2016/DEPCONSUS/PGF/AGU**. Procuradoria-Geral Federal, 2016.

BRASIL. Advocacia-Geral da União. **Despacho nº 00649/2021/GABIN/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU**. Procuradoria-Geral Federal. Processo SEI 02027.002502/2020-54. Disponível em:

https://sei.ibama.gov.br/documento_consulta_externa.php?id_acesso_externo=980485&id_documento=11793093&infra_hash=b677d2499b2a47395e7cd279ea4c816e. Acesso em: 02 jun. 2023.

BRASIL. Advocacia-Geral da União. **Despacho n. 00677/2021/CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU**. Procuradoria Federal Especializada – Ibama, Brasília. Disponível em:

https://sei.ibama.gov.br/processo_acesso_externo_consulta.php?id_acesso_externo=980485&infra_hash=bb261cbdf4627af3d340d391891b106. Acesso em: 02 jun. 2023.

BRASIL. Advocacia-Geral da União. **Parecer Jurídico nº 00046/2021/CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU**. Procuradoria Federal Especializada – Ibama, Brasília, DF. Disponível em: https://sei.ibama.gov.br/processo_acesso_externo_consulta.php?id_acesso_externo=980485&infra_hash=bb261cbdf4627af3d340d391891b106. Acesso em: 02 jun. 2023.

BRASIL. Advocacia-Geral da União. **Parecer n. 00003/2023/CRBIO/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU**. Procuradoria Federal Especializada – Ibama, Brasília, DF. Disponível em: https://sei.ibama.gov.br/processo_acesso_externo_consulta.php?id_acesso_externo=980485&infra_hash=bb261cbdf4627af3d340d391891b106. Acesso em: 02 jun. 2023.

BRASIL. Advocacia-Geral da União. **Parecer n. 00002/2021/DEP/DEPCONSU/PGF/AGU**. Procuradoria Federal Especializada – Ibama, Brasília, DF. Disponível em: https://sei.ibama.gov.br/processo_acesso_externo_consulta.php?id_acesso_externo=980485&infra_hash=bb261cbdf4627af3d340d391891b106. Acesso em: 02 jun. 2023.

BRASIL. Advocacia-Geral da União. **Orientação Jurídica Normativa nº 39/2012/PFE/IBAMA**. Despacho nº 170/2012-CONEP/MMN. Procuradoria Federal Especializada – Ibama, Brasília, DF, 2012. Disponível em: https://www.gov.br/ibama/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/arquivos/ojn/ojn_39_2012.pdf. Acesso em: 30 mai. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 05 out. 1988.

BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro, RJ, 09 set. 1942.

BRASIL. Decreto Federal nº 99.574/1990. Regulamenta a Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõem respectivamente sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 07 jun. 1990.

BRASIL. Decreto Federal nº 750/1993. Dispõe sobre o corte, a exploração e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 11 fev. 1993.

BRASIL. Decreto nº 6.660, de 21 de novembro de 2008. Regulamenta dispositivos da Lei no 11.428, de 22 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 24 nov. 2008.

BRASIL. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. **Informação Técnica nº1/2021-NUBIO-MG/DITEC-MG/SUPES-MG**. Superintendência do IBAMA no Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2021. Processo 02027.002502/2020-54. Disponível em: https://sei.ibama.gov.br/documento_consulta_externa.php?id_acesso_externo=980485&id_documento=10766422&infra_hash=4dda13b6f855724c36f40816f0245ea. Acesso em: 01 jun. 2023.

BRASIL. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. **Parecer Técnico nº 14/2021-NUBIO-MG/DITEC-MG/SUPES-MG**. Superintendência do IBAMA no Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2021. Processo 02027.002502/2020-54. Disponível em: https://sei.ibama.gov.br/documento_consulta_externa.php?id_acesso_externo=980485&id_documento=12571329&infra_hash=e9d09d48cbfe8de1f4589d41f44da26b. Acesso em: 01 jun. 2023.

BRASIL. Instrução Normativa Ibama nº 09, de 25 de fevereiro de 2019. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 27 fev. 2019.

BRASIL. **Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011**. Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do *caput* e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 09 dez. 2011.

BRASIL. **Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 26 dez. 2006.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Quarta Região. **Agravo de Instrumento nº 5006266-64.2018.4.04.7201**. Quarta Turma. Ementa. Relator Desembargador: Cândido Alfredo Silva Leal Júnior, 29 maio 2019. Diário de Justiça Eletrônico, 30 mai. 2019.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Quarta Região. **Apelação/Reexame Necessário nº 919/PR 2001.70.08.000919-6**. Relatora Desembargadora: Maria Lúcia Luz Leiria. Diário de Justiça Eletrônico, 01 fev. 2011.

BECHARA, Érika. A proteção do bioma Mata Atlântica: evolução legislativa e jurisprudencial. *In*: LIMA, André (org). **30 anos da CF de 88 e os direitos socioambientais: história, avanços e desafios**. Brasília, DF: IEB Mil Folhas, 2018.

CARNEIRO, Paula Angélica Reis; COSTA, Micheli; Silva, Milla. **Proteção da Mata Atlântica em Minas Gerais: peculiaridades e desafios**. 2020. Disponível em: <https://direitoambiental.com/protecao-da-mata-atlantica-em-minas-gerais-peculiaridades-e-desafios/>. Acesso em: 01 jun. 2023.

Fundação SOS Mata Atlântica. **Atlas da Mata Atlântica**. Disponível em: <https://www.sosma.org.br/iniciativas/atlas-da-mata-atlantica/>. Acesso em 03 jul. 2023.

GAIO, Alexandre. **Lei da Mata Atlântica comentada**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo, SP: Almedina, 2018.

GODOY, Arnaldo Samaio de Moraes. **A competência para declaração de interesse social de empreendimento para fins de obtenção de licença para supressão de vegetação e bioma Mata Atlântica**. *Nomos: Revista do Programa de Pós-Graduação de Direito – UFC, Fortaleza, CE*, v. 35, p. 61-63, 2015.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTADÍSTICA. **Mapa da Área de Aplicação da Lei nº 11.428/2006**. 2ª edição. 2012. Disponível em: https://geoftp.ibge.gov.br/informacoes_ambientais/estudos_ambientais/biomas/mapas/lei11428_mata_atlantica.pdf. Acesso em: 03 jul. 2023.

MALARD, Antônio Augusto Melo; SIQUEIRA, Anderson Ramiro. **Avaliação da anuência entre entes federativos em processo de intervenção ambiental no Bioma Mata Atlântica**. *In*: SION, Alexandre Oheb; FRANÇA, Lucyléa Gonçalves. **Direito Ambiental aplicado ao Setor Elétrico**. Belo Horizonte, MG: Del Rey, 2020.

MAPBIOMAS. **Mata Atlântica**: o desafio de zerar o desmatamento no bioma onde vivem mais de 70% da população brasileira. 15 de setembro de 2021. Disponível em: <https://mapbiomas.org/mata-atlantica-o-desafio-de-zerar-o-desmatamento-no-bioma-onde-vivem-mais-de-70-da-populacao-brasileira-1>. Acesso em: 03 jul. 2023.

MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente**. 11. ed. rev. atual e ampl. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2018.

MINAS GERAIS. **Decreto Estadual 47.749 de 11 de novembro de 2019**. Dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências. Diário Oficial de Minas Gerais, Belo Horizonte, 12 nov. 2019.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Mata Atlântica em desenvolvimento**. Disponível em: https://antigo.mma.gov.br/biomas/mata-atl%C3%A2ntica_emdesenvolvimento.html#:~:text=As%20florestas%20e%20demais%20ecossistemas,%C3%B3leos%20e%20rem%C3%A9dios%3B%20al%C3%A9m%20de. Acesso em: 03 jul. 2023.

RIO DE JANEIRO. **Parecer nº 09/14-RTAM-PG-2**. Minuta de Decreto. Declaração de utilidade pública de obra para fins de supressão de vegetação de mata atlântica. Procuradoria Geral do Estado, Rio de Janeiro, 02 dez. 2014. Disponível em: <https://documentacao.pge.rj.gov.br/scripts/bnweb/bnmapi.exe?router=upload/17581>. Acesso em: 01 jun. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação nº 0002530-15.2010.8.26.0361**. 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente. Relator Desembargador: Paulo Alcides. Diário de Justiça Eletrônico, 26 nov. 2015.

SION, Alexandre Oheb. Análise sobre a (in)constitucionalidade e (i)legalidade da exigência de anuência do Ibama para supressão de vegetação em Mata Atlântica. In: FARIAS, Talden (org). **10 anos da Lei Complementar 140**: desafios e perspectivas. Andradina: Meraki, 2022.